



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14333.000589/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.686 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente IMAGEM PRODUÇÕES S/S LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2005

LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Súmula CARF nº48 - A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em razão de decisão judicial, não impede que se dê prosseguimento ao contencioso administrativo. No caso de decisão favorável ao Fisco, não mais sujeita a recurso na esfera administrativa, o crédito fiscal só será encaminhado para a Dívida Ativa na hipótese de decisão judicial, com trânsito em julgado, desfavorável ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo da NFLD-DEBCAD nº 37.085.232-0, para constituição dos créditos previdenciários, face a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 434.742/2003 (e-fl.260), de 07/08/2003, cujos efeitos da exclusão retroagiram a 01/01/2002. NFLD emitida e consolidada em 28/03/2007. Conforme o Relatório Fiscal (e-fls. 49/52), os débitos compreendem o período de 01/2002 a 13/2005, além da DAL (Diferença de Acréscimos Legais) nas competências 09/2000, 02/2001, 06/2001, 09/2001, 12/2001, 11/2003, 04/2005 e 05/2005. A parte do lançamento referente à DAL não deriva diretamente do fato da exclusão do SIMPLES.

O lançamento refere-se às contribuições a cargo do contribuinte destinadas à Seguridade Social: de 20% de contribuição patronal; 2%, referente ao percentual destinado para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e de 5,8% referente a contribuição devida a outras Entidades e Fundos.

Foi apresentada impugnação (e-fls. 158/162) na qual alegou resumidamente que:

- desde 1997 a empresa se encontrava no SIMPLES e inclusive fez parcelamento de seus débitos que vem cumprindo religiosamente;
- questiona administrativamente junto à Receita sobre esta exclusão do Simples;
- fez pedido de reinclusão no SIMPLES datado de 29/03/2007 sob o número 10280001065/2007-10.

Aos autos do presente processo 14333.000589/2007-73, referentes ao lançamento NFLD-DEBCAD nº 37.085.232-0, foi juntado por anexação, em 10/10/2007, o processo 10280.001502/2007-97, conforme termo à e-fl.155. Em 28/05/2014, processo 10280.001502/2007-97 foi desapensado, conforme termo à e-fl.156. Em 29/05/2014, o processo 10280.001502/2007-97 foi anexado, conforme termo à e-fl.157. Há também documentos referentes ao processo nº10280.001065/2007-10, atinente ao processo de exclusão do Simples que motivou o lançamento NFLD-DEBCAD nº 37.085.232-0.

O Parecer SECAT/DRF/Bel nº 0343/2007 (e-fls. 198/200), de 05/09/2007, no curso do processo 10280.001502/2007-97, não conheceu da impugnação por intempestiva, porém concluiu pela revisão da NFLD nº 37.085.232-0, com a exclusão dos valores que foram lavrados para as competências compreendidas no período de 09/2000 a 03/2002, em razão de haver ocorrido a extinção do crédito pela decadência, conforme estabelece o art. 156, V da Lei nº 5.172/66 – CTN.

O Parecer SEORT/DRF/Bel nº 95/2012 (e-fls. 208/210), de 06/02/2012, no curso deste processo 14333.000589/2007-73, não conheceu da impugnação por intempestiva, porém também concluiu pela revisão da NFLD nº 37.085.232-0, com a exclusão dos valores que foram lavrados para as competências compreendidas no período de 09/2000 a 03/2002, em razão de haver ocorrido a extinção do crédito pela decadência, conforme estabelece o art. 156, V da Lei nº 5.172/66 – CTN.. Em 21/03/2012 foi emitido DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado (e-fls. 211/220). A ciência deste parecer foi dada por Edital nº028/2013 entre os dias 05/09/2013 e 23/09/2013, conforme e-fl. 224.

À e-fl. 237, referente processo 14333.000589/2007-73, há encaminhamento do processo à PGFN, o qual informa, na data de 05/11/2013, não ter sido localizado o contribuinte, tendo sido emitidos intimação e edital na tentativa de informá-lo do julgamento, porém sem êxito.

À e-fl.238 há despacho da PGFN, de 25/11/2013, devolvendo os autos à DRF/BEL, a fim de se manifestar sobre a ocorrência ou não da prescrição em sede da RFB.

Às e-fls. 253/259 há Mandado de Segurança, datado de 08/06/2008, tendo sido indeferido o pedido de liminar, mas com decisão de mérito concedendo a segurança *“para tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº30, de 20.06.2007, que determinou a exclusão da autora do SIMPLES...”*. O ADE nº30, de 20/06/2007, está juntado à e-fl. 269.

À e-fl. 280 há despacho decisório referente ao processo administrativo nº10280.001065/2007-10. O despacho, de 20/06/2007, aprova o Parecer SECAT/DRF/BEL Nº163/2007 (e-fl.274), e decide deferir o pedido formulado pelo contribuinte, procedendo a revisão de ofício do Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 434.742/2003, *“para declarar sua nulidade, tornando sem efeito a exclusão da contribuinte do Simples, reincluindo de ofício a empresa no CNPJ como optante do Simples, com efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2002.”* Ato contínuo à declaração de nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 434.742/2003, houve a edição do Ato Declaratório Executivo nº30, de 20.06.2007 (e-fl.269), o qual exclui o contribuinte novamente do SIMPLES, e cujos efeitos da exclusão retroagiram a 01/01/2002, assim como retroagiam no ADE anterior, declarado nulo. No curso do processo nº10280.001065/2007-10 houve solicitação do contribuinte para reinclusão no SIMPLES, o qual foi indeferido em 13/05/2008.

Conforme já exposto, em 08/06/2008 o contribuinte teve concedida segurança que tornou sem efeito o ADE nº30, de 20/06/2007. A referida ação judicial não transitou em julgado até o presente momento.

A decisão de DRJ (e-fls.539/544), de 21/11/2014, manteve a decadência do período de 09/2000 a 03/2002, apontada no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 95/2012 (e-fls. 208/210), de 06/02/2012. Por unanimidade a Turma *a quo* julgou improcedente a impugnação. O voto do acórdão traz a seguinte conclusão e ementa:

CONCLUSÃO

Isto posto e, tendo em vista tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, **observando-se a situação da ação judicial descrita no voto quanto à suspensão de exigibilidade do crédito.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/12/2005

LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em razão de decisão judicial, não impede que se dê prosseguimento ao contencioso administrativo. No caso de decisão favorável ao Fisco, não mais sujeita a recurso na esfera administrativa, o crédito fiscal só será encaminhado para a Dívida Ativa na hipótese de decisão judicial, com trânsito em julgado, desfavorável ao contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual alega, resumidamente, que a dívida apontada pelo fisco é inexistente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Preliminares

Preliminarmente, destaco que não vislumbro situação de concomitância, haja vista que o objeto da ação judicial corrente não é o mesmo do lançamento ora analisado. O objeto da ação judicial é a exclusão do contribuinte do regime tributário SIMPLES.

Entendo não ser caso da aplicação da Súmula CARF nº1.

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, **com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). (grifo do relator)

A decisão judicial definitiva refletirá na maior parte do débito lançado, porém não comungam do mesmo objeto.

Mérito

Conforme ressaltado no relatório acima, a decisão de DRJ manteve o lançamento para fins de prevenção de decadência do direito da fazenda lançar o crédito tributário. Paralelamente, a decisão reconhece a suspensão da exigibilidade do lançamento efetuado enquanto mantida a segurança concedida judicialmente ao contribuinte. O recorrente, por sua vez, alega inexistência dos débitos lançados, posto que decorreriam da exclusão do SIMPLES que foi tornada sem efeito por decisão judicial.

Não assiste razão ao recorrente.

Primeiramente, destaque-se que nem todos os débitos constantes do DEBCAD nº37.085.232-0 são decorrentes da exclusão do SIMPLES. Os débitos apontados no DAL (e-fl.211), por exemplo, são independentes da confirmação judicial, ou não, da segurança concedida. Não houve, por parte do contribuinte, questionamento de seus valores, seja em sede de impugnação, seja em sede recursal.

Em relação a exclusão do SIMPLES, temos que, inicialmente foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 434.742/2003 (e-fl.260), de 07/08/2003, cujos efeitos da exclusão retroagiram a 01/01/2002. A NFLD nº37.085.232-0 tomou como referência este ato, ao considerar o fiscalizado excluído desse regime tributário.

O Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 434.742/2003 (e-fl.260), de 07/08/2003, foi posteriormente considerado nulo pelo Parecer SECAT/DRF/BEL Nº163/2007 (e-fl.274), de 20/06/2007. Na mesma data foi exarado o Ato Declaratório Executivo nº30, de 20.06.2007 (e-fl.269), o qual mantinha a exclusão do SIMPLES, no mesmo período e efeitos do ADE anterior, considerado nulo. O Ato Declaratório Executivo nº30, de 20.06.2007, tem como motivação a caracterização da situação prevista na Lei nº 9.317/1996, art. 9º, inciso XIII: *“exercício de atividade impeditiva de diretor ou produtor de espetáculos ou assemelhados”*.

A decisão em mandado de segurança atacou justamente o Ato Declaratório Executivo nº30, de 20.06.2007 (e-fl.269), visto que o anterior já não produzia efeitos. A decisão judicial de 1ª instância (processo 0006418-79.2007.4.01.3900), sem caráter definitivo, declarou a nulidade do ADE atacado, tornando-o sem efeito.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 151, inciso IV, assim dispõe:

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Por sua vez, no artigo 156, inciso X, também do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Pelo texto legal, resta claro que não pode prosperar a pretensão do recorrente, de extinguir o crédito tributário enquanto a decisão que o ampara não transitar em julgado. O limite da decisão que possui, é o da suspensão do crédito tributário por ela atingido em caráter provisório.

Também não há dúvidas quanto à possibilidade do lançamento ser mantido frente à decisão judicial provisória e posterior ao lançamento. Ainda que a decisão fosse anterior ao lançamento, também assim seria possível efetuar o lançamento para prevenir a decadência. Dispõe a Súmula CARF nº48:

Súmula CARF nº 48

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto, visto ainda não haver decisão judicial definitiva que ampare o pleito do contribuinte, mantenho a decisão de DRJ.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa